

Publicado D.O.E.

Em 05.09.07

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03919/03 (Documento nº 05746/05)

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Pilar.** Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2004. Julgamento irregular. Representação junto ao INSS. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

ACORDÃO APL TC 552/2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Vereador-presidente Gabriel Alves de Brito.

A manifestação inicial da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 88/98 e 101/102, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo determinado pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 310/2003, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 264.292,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 264.291,96, correspondentes a 99,99%% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 299.606,36, equivalentes a 113,36% da fixação inicial, incluindo-se R\$ 35.320,51, relativos às obrigações patronais não contabilizadas;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 11.153,52, relativa a "Consignações Diversas", e a despesa extra-orçamentária atingiu R\$ 11.156,12, referente a "Consignações Diversas" (R\$ 11.063,11) e "Outras" (R\$ 93,01);
5. regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
6. o Balanço Financeiro apresentou saldo de R\$ 5,94 para o exercício seguinte, não estando corretamente elaborado em virtude da omissão das obrigações patronais, no valor de R\$ 35.320,51;
7. quanto à gestão fiscal, anotou como itens de atendimento aos preceitos da LRF (a) limite da despesa com pessoal, que correspondeu a 4,98% da RCL¹; (b) tempestivo envio do RGF e compatibilidade de informações entre este e a PCA;
8. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 8.1. GESTÃO FISCAL:
 - 8.1.1. insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo;
 - 8.1.2. limite da despesa do Poder Legislativo, que atingiu R\$ 299.612,51, equivalentes a 9,55% da receita tributária e transferida em 2003²;
 - 8.1.3. limite da despesa com folha de pagamento, que somou R\$ 199.122,92, correspondentes a 75,34% da receita da Câmara³;
 - 8.1.4. incorreções do RGF, em virtude da falta de contabilização de despesas previdenciárias, no valor de R\$ 35.320,51; e
 - 8.1.5. falta de comprovação da publicação do RGF;
 - 8.2. GESTÃO GERAL:

¹ RCL: R\$ 4.842.213,43

² RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERIDA EM 2003: R\$ 3.137.752,39

³ RECEITA DA CÂMARA MUNICIPAL: R\$ 264.291,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03919/03 (Documento nº 05746/05)

Fl. 2/5

- 8.2.1. despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 94.855,85, registrada no SAGRES da Prefeitura de forma genérica, sem indicação do credor, objeto e finalidade;
- 8.2.2. descumprimento das determinações deste Tribunal, no que diz respeito ao processamento da documentação de receita e despesa;
- 8.2.3. não contabilização da despesa orçamentária com encargos sociais, no valor de R\$ 35.320,51;
- 8.2.4. Balanços Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados, em virtude do não empenhamento da despesa de que trata o item anterior;
- 8.2.5. elevado crescimento da dívida municipal (28.585,55% em relação ao exercício anterior), considerando a despesa não contabilizada de que trata o item "8.2.3."; e
- 8.2.6. ocorrência de deficit orçamentário de R\$ 35.314,40, após a inclusão da despesa com obrigações previdenciárias.

Em decorrência das falhas indicadas, o interessado, regularmente notificado, apresentou justificativas e documentos de fls. 106/178.

A Auditoria, ao analisar a defesa, emitiu o relatório de fls. 183/186, mantendo as irregularidades inicialmente anotadas, conforme comentários a seguir sintetizados:

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO
INCORREÇÃO DO RGF
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL
OCORRÊNCIA DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO
INCORREÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ELEVADO CRESCIMENTO DA DÍVIDA DO PODER LEGISLATIVO
NÃO CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA COM ENCARGOS SOCIAIS

DEFESA – as irregularidades decorreram, basicamente, da falta de contabilização e de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores. Adiantou que a (eventual) dívida pode ser negociada junto ao INSS, através do Poder Executivo Municipal, com o correspondente desconto nos duodécimos da Câmara.

AUDITORIA – a importância de R\$ 35.320,51 foi obtida através da aplicação da alíquota de 21% sobre o valor de R\$ 199.122,92 (R\$ 169.430,00, referentes a "Vencimentos e Vantagens Fixas" e R\$ 29.692,92, relativos a "Outros Serviços de Terceiros"), deduzindo-se R\$ 6.495,30, apropriados em "Obrigações Patronais". Acrescentou que, mesmo sem a inclusão do aludido valor, a despesa do Poder Legislativo atingiu R\$ 264.285,85, correspondentes a 8,42% da receita tributária e transferida em 2003, permanecendo acima do limite de 8%.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF

DEFESA – a falta de um jornal de grande circulação motivou a publicação através de afixação dos atos em murais de fácil acesso. Informou, ainda, que contratou a empresa "Moisés Viana Oliveira" para publicar os demonstrativos contábeis, leis, decretos e outros documentos de interesse público.

AUDITORIA – não foram anexadas declarações dos representantes dos órgãos em cujos quadros de avisos foram afixados os relatórios de gestão fiscal.

DESPESA INSUFICIENTEMENTE COMPROVADA, NO VALOR DE R\$ 94.855,85

DEFESA – não se manifestou sobre o item.

AUDITORIA – manteve a irregularidade.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE LEGAL

DEFESA – a inclusão da parcela patronal das contribuições previdenciárias acarretou o excesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03919/03 (Documento nº 05746/05)

Fl. 3/5

AUDITORIA – as contribuições previdenciárias patronais não foram incluídas, mas sim as despesas apropriadas no elemento “3390.36 – Serviços de Terceiros”, na importância de R\$ 29.692,92, ocasionando o excesso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 401/07, entendendo, em resumo:

a) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO

Compromete a execução orçamentária de exercícios subseqüentes, refletindo negativamente na gestão fiscal.

b) INCORREÇÃO DO RGF

c) DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

d) INCORREÇÃO DOS BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL

e) ELEVADO CRESCIMENTO DA DÍVIDA DO PODER LEGISLATIVO

f) CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA COM ENCARGOS SOCIAIS

As irregularidades decorreram da falta de contabilização de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 35.320,51, sendo R\$ 29.030,40 referentes às contribuições incidentes sobre os subsídios dos Vereadores e R\$ 6.290,11, sobre os vencimentos dos servidores. A parcela relacionada aos exercentes de mandato eletivo tornou-se obrigatória com a promulgação da Lei nº 10887/04, publicada em 21/07/2004, comportando relevação por se tratar de legislação recente sobre matéria polêmica. No tocante à parcela referente aos vencimentos dos servidores, o não recolhimento afronta o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, bem como constitui motivo de julgamento irregular das contas, na forma do disposto no Parecer PN TC 47/2001.

g) EXCESSO NA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

Excluindo-se a importância de R\$ 29.030,40, relativa às contribuições previdenciárias não contabilizadas, incidentes sobre os subsídios dos Vereadores, o excesso foi de apenas 0,62% em relação ao limite constitucional de 8% sobre a receita tributária e transferida em 2003, devendo ser relevada, pois a responsabilização deve recair sobre o titular do Poder repassador.

h) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Constitui inobservância do princípio da publicidade, cabendo recomendar ao gestor não incidir novamente na falha.

i) DESPESA INSUFICIENTEMENTE COMPROVADA, NO VALOR DE R\$ 94.855,85

Falha de natureza formal, motivada pela descrição incompleta da despesa, cabendo, também, recomendações ao gestor no sentido de evitar a inexatidão da documentação comprobatória dos gastos públicos.

j) EXCESSO NA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Constitui desobediência ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, refletindo negativamente no Parecer sobre a gestão fiscal.

k) DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL, NO QUE DIZ RESPEITO AO PROCESSAMENTO DA RECEITA E DESPESA

Demonstra falta de organização contábil, sem indicação de prejuízos ao erário, cabendo, no entanto, recomendar ao gestor que, em situações futuras, a falha seja evitada.

l) POR FIM, pugnou pela irregularidade das contas, emissão de parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e emissão de recomendações ao gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03919/03 (Documento nº 05746/05)

Fl. 4/5

O Relator solicitou da Auditoria os seguintes esclarecimentos: (1) se os documentos existentes na Câmara, na ocasião da inspeção realizada para instruir o presente processo, não estavam completos a ponto de se poder afirmar a insuficiência na comprovação de despesas, no valor de R\$ 94.855,85; e (2) quais decisões desta Corte foram descumpridas, já que a folha nº 181 ainda não existia no processo na ocasião da elaboração do relatório inicial, onde foi citada.

Sobre o primeiro questionamento, a Auditoria informou que o responsável pela contabilidade deixou de escriturar fatos contábeis no SAGRES da Câmara, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução RN TC 04/2004⁴, fazendo-o no SAGRES da Prefeitura, de forma incompleta. Acrescentou que foi realizada inspeção *in loco* na Câmara nos dias 14 e 16 a 18 de novembro de 2005. Relativamente ao segundo questionamento, admitiu a Auditoria que houve equívoco na informação da folha 181 no item "8.2" da fl. 94, que, na realidade é 55. Acrescentou que o descumprimento de determinações do Tribunal diz respeito aos dispositivos da Resolução RN TC 04/2004, no processamento das receitas e despesas.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o Parecer ministerial, enfatizando que a Auditoria, embora tenha realizado inspeção *in loco* para instrução processual, nada mencionou sobre a falta de documentos de despesas na Câmara, afastando, dessa forma, a possibilidade de imputação dos gastos anotados como insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 98.855,85. Segundo informou a Auditoria, tais despesas foram apropriadas no SAGRES da Prefeitura, na unidade orçamentária CÂMARA MUNICIPAL, constituindo desorganização contábil, punível com multa.

Quanto à falta de recolhimento previdenciário sobre parte dos vencimentos dos servidores, além de constituir motivo para julgamento irregular das contas, conforme Parecer PN TC 47/2001, o fato deve ser comunicado ao INSS para as providências a seu cargo.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas que:

- a) julguem irregular a prestação de contas em apreço, em decorrência da falta de recolhimento previdenciário sobre parcela dos vencimentos dos servidores;
- b) emitam Parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF, em virtude do excesso na despesa total do Poder Legislativo, falta de comprovação da publicação do RGF e excesso nos gastos com folha de pagamento;
- c) apliquem multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades anotadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- d) determinem comunicação ao INSS acerca da falta de recolhimento previdenciário sobre parcela dos vencimentos dos servidores; e
- e) recomendem ao gestor que observe os princípios norteadores da Administração Pública, evitando a reincidência de falhas que venham macular a gestão.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03919/03 (Documento nº 05746/05), considerando que o Parecer sobre a gestão fiscal será emitido em separado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

⁴ Art. 1º - Os gestores públicos municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia útil do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, por meios magnético e documental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

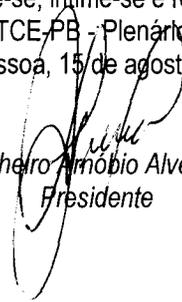
PROCESSO TC Nº 03919/03 (Documento nº 05746/05)

Fl. 5/5

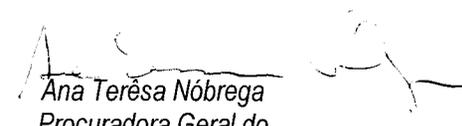
- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, de responsabilidade do Vereador-presidente Gabriel Alves de Brito, relativa ao exercício de 2004, em decorrência da falta de recolhimento previdenciário sobre parcela dos vencimentos dos servidores;
- II. APLICAR MULTA PESSOAL ao mesmo gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades anotadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente ato no DOE, aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. REPRESENTAR junto ao INSS acerca da falta do recolhimento previdenciário sobre parcela dos vencimentos dos servidores; e
- IV. RECOMENDAR ao gestor que observe os princípios norteadores da Administração Pública, evitando a reincidência de falhas que venham macular a gestão.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2007.


Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente


Auditor Antonio Cláudio Silva Santos
Relator


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB